



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DIFAMAÇÃO ONLINE:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DIGITAL**

ORIENTANDO: VINICIUS MENDES GANASSINI
ORIENTADOR (A): PROFA. DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA-GO

2024

VINICIUS MENDES GANASSINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DIFAMAÇÃO ONLINE:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DIGITAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): MARINA ZAVA DE FARIA.

GOIANIA-GO

2024

VINICIUS MENDES GANASSINI

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DIFAMAÇÃO ONLINE:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DIGITAL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 OS CRIMES VIRTUAIS	08
1.1 DIFAMAÇÃO <i>ONLINE</i>	09
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIFAMAÇÃO ONLINE	12
2.1 REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
2.2 PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA DIFAMAÇÃO ONLINE.....	14
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	18

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DIFAMAÇÃO ONLINE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DIGITAL

VINICIUS MENDES GANASSINI

RESUMO

O presente estudo objetiva discutir a responsabilidade civil por difamação online, dando-se ênfase aos desafios e perspectivas na era digital. Para tanto, busca identificar quais são os desafios a serem combatidos para que a internet seja um ambiente seguro, as medidas que já estão em prática para resguardar a honra dos usuários da internet, e aprofundar especificadamente no crime de difamação *online*, por ser este um dos crimes mais praticados na rede mundial de computadores. Referente à metodologia, trata-se de um estudo exploratório e qualitativo que busca conhecer as ideias e pensamentos dos doutrinadores sobre a responsabilidade civil dos crimes contra a honra praticados pela internet. No que tange aos instrumentos de coleta de dados utilizados, foi empregada a revisão bibliográfica em doutrinas e artigos jurídicos pertinentes à temática abordada, permitindo concluir que além da responsabilização na esfera civil daquele que pratica o crime de difamação online, o que implicará no dever de indenizar a vítima e de se retratar nos mesmos meios em que o crime foi praticado, é importante que as pessoas que acessam a internet adotem diversos cuidados e medidas para ajudar a proteger-se contra crimes cibernéticos e melhorar sua segurança *online*.

Palavras-Chave: Crimes contra a honra. Difamação online. Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva discutir a responsabilidade civil por difamação online, dando-se ênfase aos desafios e perspectivas na era digital.

Para tanto, foram definidos os seguintes problemas de pesquisa: a) como a justiça brasileira está lidando com os crimes de difamação cometidos por meios cibernéticos? b) O que é feito para assegurar a diminuição desses crimes? c) Quais as penalidades para o crime de difamação? d) Qual a responsabilidade civil para o crime de difamação?

Visando responder aos questionamentos propostos, este artigo objetiva compreender a responsabilidade civil na era digital, dando-se ênfase à difamação *online*. Assim, tem-se como propósito maior identificar quais são os desafios a serem combatidos para que a internet seja um ambiente seguro, as medidas que já estão em

prática para resguardar a honra dos usuários da internet, e aprofundar especificadamente no crime de difamação *online*, por ser este um dos crimes mais praticados na rede mundial de computadores.

Passados trinta e cinco anos do advento da internet no Brasil, o desenvolvimento e a natureza transnacional da rede mundial de computadores continuam engendrando a questão de saber a função do direito na regulamentação do ciberespaço. Especialmente, levando em consideração que a instabilidade da informação bem como a sua universalidade permanece muito superior à capacidade de edição de dispositivos legais, pelas diversas legislações pátrias, e também pelas comunitárias ou plurinacionais, o ciberespaço teria feito com que institutos tradicionais como a dignidade sexual, honra, direitos autorais e privacidade, entre outros, se tornassem obsoletos.

Reflita-se, por exemplo, sobre as novas plataformas destinadas à comunicação, a exemplo do *Facebook* e *Youtube*, nos serviços de jogos e apostas disponibilizados *online* e nos *torrents* que tornam possível a partilha anônima, automática e massificada de ficheiros contendo conteúdos protegidos. Tenha-se também em mente o *Wikileaks*, permitindo demonstrar como as possibilidades viabilizadas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs) têm desafiado a soberania do Estado em sua reserva informativa.

Não há mais dúvidas de que a vida, seja no aspecto privado, profissional ou social, está conectada em sua completude ao universo tecnológico e informático. Conectada, não apenas no sentido de estar interligada *online*, mas, principalmente, no sentido de gerar dependência e submissão a uma nova forma de dominação do meio de comunicação em âmbito global. Houve ao mesmo tempo, integração e sujeição. Igualmente, as instituições financeiras, empresas de fornecimento de energia, transportes, instituições de ensino, instituições religiosas, a administração pública direta e indireta e os estabelecimentos comerciais, entre outros, também estão conectados. E a essa dominação tem sido imputado não somente a necessidade de arquivar e processar informações, mas também, a tomada de decisões automatizada feitas pelos computadores e seus multifacetados programas. Foram difundidas globalmente essas TICs capazes de simplificar e ampliar as relações interpessoais, capacidade esta que encanta e ao mesmo tempo preocupa todos os que fazem uso da internet, especialmente das redes sociais.

Também, é igualmente verdadeiro que a revolução digital e as novas TICs tiveram o condão de tornar menores as distâncias entre pessoas e países, além de democratizar a intercomunicação e o acesso às informações, imprimindo maior praticidade e agilidade às atividades desempenhadas pelos homens. Porém, tal praticidade e celeridade passaram a ser um privilégio também dos criminosos que agora encontram mais facilidade de atuar em âmbito mundial. A simplificação e o estreitamento nas relações pessoais tornaram possível aos criminosos ingressarem em ambientes que até então eram inacessíveis; diminuíram os óbices para o cometimento de ilícitos; possibilitaram a milhões de indivíduos, de suas próprias residências, violarem direitos autorais de terceiros, além de possibilitarem um crescimento ainda mais significativo de ataque à honra das pessoas, notadamente com a prática de difamação online.

Nesses termos, o estudo se justifica pelo impacto negativo da difamação online na vida dos usuários da internet. Assim, espera-se, que a presente pesquisa possa ajudar a compreender, de uma forma mais ampla e didática sobre responsabilidade civil pela prática da difamação online, a fim de encontrar maneiras mais eficazes e céleres para que o direito fosse aplicado com fins de pacificação e preservação da sociedade.

Para este trabalho foram definidos dois problemas de pesquisa, o que requer que a abordagem da temática seja dividida em duas seções: a primeira abordando os delitos virtuais, especialmente a difamação online e a segunda, abordando a responsabilidade civil do autor da difamação pela internet, bem como as medidas que podem ser adotadas para mitigar a ocorrência deste crime.

No que se refere à metodologia, trata-se de um estudo exploratório e qualitativo que busca conhecer as ideias e pensamentos dos doutrinadores sobre a responsabilidade civil dos crimes contra a honra praticados pela internet.

Referente ao método, foi empregado o método dedutivo, que permite raciocinar a partir da análise de premissas para se chegar a uma conclusão lógica, correta e alicerçada em um ou mais argumentos (KÖCHE, 2009). Por intermédio deste método foi possível partir de argumentos gerais, para chegar aos argumentos particulares.

A pesquisa é também explicativa, pois tem o propósito de demonstrar as relações causais entre as variáveis, o que será feito através do registro, análise e interpretação dos fatos e de suas causas.

Por fim, no que tange aos instrumentos de coleta de dados utilizados, foi empregada a revisão bibliográfica em doutrinas e artigos jurídicos pertinentes à temática abordada.

1. OS CRIMES VIRTUAIS

Os crimes virtuais, também chamados cibercrimes ou crimes digitais são aqueles em que um agente faz uso de um computador, equipamento projetado para atender a finalidades legais, visando cometer fraudes, divulgar materiais contendo pornografia infantil na internet, apropriar de propriedade intelectual indevidamente, roubar identidades ou invadir a privacidade de outras pessoas. Estes crimes cresceram em relevância ao passo que as TICs se tornaram fundamentais para os governos, comércio, comunicação, bem como para atividades relacionadas ao entretenimento.

Pode-se definir crime virtual como um termo empregado para fazer alusão a atividades em que um computador é usado como uma ferramenta de ataque ou meio de cometer um crime. Esta prática tem se alastrado significativamente, notadamente porque esses criminosos têm a falsa impressão de que ficarão no anonimato na web e que não há leis que regulem o uso da internet (BRASIL, 2008).

Em razão da ampla e precoce adoção de computadores e, conseqüentemente, da Internet nos Estados Unidos da América (EUA), a princípio a grande maioria das vítimas e também dos cibercriminosos eram americanos. Porém, no séc. XXI, este tipo de criminalidade se alastrou (MORAES; SANTORO, 2015).

A maioria dos crimes virtuais se concretiza com o ataque a dados sobre indivíduos, organizações ou governos. Não obstante os ataques não sejam direcionados a um corpo físico, eles ocorrem no corpo virtual, pessoal ou organizacional, sendo os dados um conjunto de atributos informacionais que individualizam as pessoas e as instituições na internet (COLLI, 2020).

Pode-se afirmar que, na era digital, as identidades das pessoas no mundo virtual são elementos fundamentais para as atividades da vida cotidiana: os indivíduos são representados por códigos ou um conjunto de números em bancos de dados distintos de computadores de propriedade dos governos e empresas.

O cibercrime coloca em destaque a fundamentalidade dos computadores em rede no dia a dia das pessoas, evidenciando a fragilidade de fatos até então aparentemente sólidos, a exemplo da identidade individual.

Um aspecto relevante sobre os delitos virtuais é que eles são praticados não necessariamente no local onde a vítima se encontra: ações podem ocorrer em jurisdições territorialmente distantes (COLLI, 2020). Isso traz problemas de grande magnitude para que a legislação seja aplicada, pois os delitos anteriormente praticados em âmbito local ou nacional agora ganharam caráter transnacional e demandam cooperação internacional.

Alguns dos principais crimes praticados pela internet são: crime contra a honra; pornografia da vingança (*revenge porn*); estelionato digital; compartilhamento de arquivos na internet com pornografia infanto-juvenil; e fraudes contra os consumidores. No entanto, neste artigo a ênfase está no crime de difamação online.

1.1 DIFAMAÇÃO ONLINE

O patrimônio moral do ser humano vem tutelado como direito fundamental do homem no art. 5º, X, da CRFB/1988 e é o fundamento dos crimes contra a honra delineado pela Constituição¹.

A honra é, consoante Gagliano e Pamplona Filho (2019), um dos mais relevantes direitos da personalidade e que acompanha o indivíduo desde o nascimento até depois da morte. Explicam que a honra pode ser objetiva, que corresponde à reputação da pessoa, compreendendo o bom nome pelo qual é reconhecido na sociedade; ou subjetiva, que se refere ao sentimento pessoal de estima ou à própria dignidade. É, assim, o sentimento que cada um tem sobre seus próprios atributos físicos, morais e intelectuais.

No Código Penal, no capítulo reservado aos crimes contra a honra, há as três figuras delituosas: a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140) (BRASIL, 1940).

¹ Art. 5º da CRFB/1988 - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e as estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"; (BRASIL, 1988, s.p.).

A calúnia ocorre quando uma pessoa acusa outra de um crime que ela não cometeu. Em outras palavras, é a falsa imputação de um fato criminoso. A pena para calúnia, segundo o artigo 138 do Código Penal Brasileiro, é de reclusão de 6 meses a 2 anos, além de multa.

A difamação é a ato de atribuir a uma pessoa um fato que possa prejudicar sua reputação, mesmo que esse fato não seja um crime.

A injúria é uma forma ataque direto à dignidade ou ao decoro de uma pessoa, geralmente por meio de palavras ofensivas ou atitudes desrespeitosas. De acordo com o artigo 140 do CP, a pena para injúria é de detenção de 1 a 6 meses, além de multa.

Especificando mais sobre a difamação, ela ocorre quando alguém divulga, ou fala um fato negativo sobre outra pessoa que possa prejudicar sua reputação, assim causando constrangimento e vergonha na vítima, mesmo que esse fato não constitua um crime. Em outras palavras, a difamação é a ato de transmitir informações ou rumores que podem manchar a imagem e a reputação da pessoa que é alvo da difamação, causando-lhe danos morais.

Para que haja a difamação, é necessário que haja a imputação de um fato que seja ofensivo à reputação da pessoa. A diferença determinante entre difamação e injúria é que, na difamação, o fato ofensivo deve ser divulgado a terceiros, enquanto na injúria é uma ofensa direta à pessoa.

O crime de difamação implica que o fato ofensivo seja levado ao conhecimento de outras pessoas além da vítima. A mera ofensa privada, sem divulgação, não configura difamação. O fato imputado deve ser capaz de afetar a imagem da pessoa na sociedade, prejudicando a forma como ela é vista pelos outros.

A difamação é impugnada mediante a representação da vítima, ou seja, deve formalmente solicitar ao Ministério Público que promova a ação penal. Caso a vítima não queira representar, o processo não seguirá, exceto em casos em que a lei prevê ação pública incondicionada.

Alguns exemplos de difamação são as falsas alegações sobre negócios, rumores sobre a vida pessoal de uma pessoa, comentários desabonadores em rede sociais, declarações falsas sobre profissionais entre outros.

Em todos esses exemplos, o fator crucial é que as alegações feitas são falsas e têm a intenção de prejudicar a reputação da pessoa ofendida. A difamação

pode ter um impacto relevante na vida pessoal e profissional da vítima, afetando suas relações, sua carreira e seu bem-estar.

A difusão da difamação pela internet pode ocorrer de diversas maneiras, incluindo mensagens em redes sociais, comentários em blogs, publicação de informações falsas em fóruns, envio de *e-mails* difamatórios, entre outras formas de comunicação *online*. Para que seja considerada difamação, as informações falsas divulgadas devem prejudicar a resposta da vítima (EL DEBS, 2022).

Aquele que tem a sua honra maculada nas redes sociais em razão de difamação praticada por outrem tem o direito a ser reparado, nos termos do art. 159 do CC, que dispõe, *in verbis*: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (BRASIL, 2002).

Passa-se, então à análise sobre a responsabilidade civil por crimes praticados pela internet, notadamente pela difamação praticada online.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIFAMAÇÃO ONLINE

A responsabilidade civil significa o dever que alguém possui de reparar o prejuízo oriundo da violação de outrem, um dever jurídico, nascendo dessa forma a mesma.

Cavaliere Filho (2002) elucida que é a obrigação de reparar o dano que foi causado a outra pessoa. Ele enfatiza que essas obrigações de reposição se baseiam no princípio fundamental de que aquele que faz o mal a outrem, tem a obrigação de repará-lo. Isso quer dizer que, quando alguém causa um prejuízo a outra pessoa, seja por ação, omissão, negligência, ou dolo, essa pessoa tem a responsabilidade de compensar o prejudicado pelo dano sofrido.

A sistemática da responsabilidade civil cria, sobretudo, um ideal de pacificação e segurança jurídica, inatos à vida em sociedade. A responsabilidade civil, de maneira geral é a essencial da realização da justiça e do bem comum (AMARAL, 2014).

2.1 REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Só se cogita de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e um dano. Responsável é, portanto, a pessoa que tem o dever de ressarcir o prejuízo advindo da violação de um anterior dever jurídico. “Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem gera a responsabilidade civil” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 27).

Nessa mesma formatação, afirma-se que responsabilidade civil consiste na imputação do evento danoso a um determinado sujeito, o qual será obrigado a indenizar (CAVALIERI FILHO, 2021).

A teoria da responsabilidade civil foi estruturada sobre quatro requisitos/fundamentos: a atividade humana (ação ou omissão); a culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*: negligência, imprudência ou imperícia); o dano material ou moral e o nexo causal (relação direta de causalidade entre o fato gerador e o dano).

Diz-se, pois, ser “subjativa” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Conforme desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2014. p. 59).

A responsabilidade objetiva, por sua vez, como anunciado, prescinde da demonstração de culpa, bastando que haja relação de causalidade entre a ação e o dano, pois, mesmo tratando-se de responsabilidade sem culpa, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento.

A restauração do dano deve ocorrer em virtude daquele em que foi o agente causador à pessoa prejudicada pela ação ou omissão do ato danoso. A respeito do tema leciona Cavalieri Filho:

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 33).

Com isso, mesmo que ato praticado tenha sido no meio virtual, quando causado um dano a outrem haverá a obrigação de reparar e restaurar o dano, tendo

em vista que a responsabilidade engloba todos os ramos do direito e entorna os limites da vida jurídica.

Assim, o autor do crime de difamação online pode ser obrigado a pagar indenização à vítima, levando-se em conta aspectos como a extensão do dano, a gravidade da ofensa e a capacidade econômica das partes envolvidas. A vítima também pode solicitar a remoção do conteúdo difamatório nas plataformas *online* onde o conteúdo contendo a difamação foi publicado. Muitas plataformas, inclusive, já adotam políticas contra conteúdo difamatório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Para ilustrar a doutrina colacionada, cita-se a título de exemplificação duas ementas. A primeira delas refere-se à apelação nº 1012785-39.2018.8.26.0100 do TJSP. Nesta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que a responsabilidade civil pela difamação online pode ser atribuída a quem publica conteúdo ofensivo em redes sociais, mesmo que a postagem tenha sido feita sob anonimato. No caso, a autora foi difamada em uma rede social, e o TJSP determinou que a plataforma deve fornecer informações que permitam identificar o responsável pela publicação para que possa ser acionado judicialmente (SÃO PAULO, 2018).

O segundo exemplo refere-se à Apelação Cível nº 1.0024.12.266.380-8/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), julgada em 03/09/2014 e que teve como relator o Desembargador José Arthur Filho. Neste caso, o TJMG tratou de um caso onde uma pessoa foi alvo de comentários difamatórios em um fórum de discussão *online*. O tribunal decidiu que a responsabilidade pela difamação recai sobre o autor dos comentários, e determinou a reparação dos danos morais à vítima. A decisão enfatizou que o anonimato na internet não impede a responsabilização do autor dos comentários ofensivos (MINAS GERAIS, 2014).

Pela análise dos julgados percebe-se que anonimato na internet não impede a responsabilização do autor de comentários ofensivos, pois existem mecanismos legais e tecnológicos que são capazes de identificar quem está por trás de publicações anônimas. A legislação de muitos países, a exemplo da legislação brasileira, permite a identificação do autor de calúnias ou outros crimes cometidos *online* através de pedidos judiciais, onde é possível requerer a quebra de sigilo de dados junto aos provedores de internet.

Mesmo que uma pessoa se valha de pseudônimos ou de mecanismos que asseguram o anonimato, como é o caso das redes privadas virtuais (VPNs), as

autoridades podem rastrear as atividades que se mostrarem suspeitas por meio de endereços de IP, logs de acesso, e cooperação entre as plataformas. Inclusive, o Marco Civil da Internet (MCI) prevê a guarda de registros de conexão e o fornecimento desses dados em casos de investigação judicial, o que assegura que, mesmo no ambiente virtual, as pessoas sejam responsabilizadas por suas ações, especialmente em situações que envolvem os crimes contra a honra (COLLI, 2020).

Expostos os requisitos e fundamentos da responsabilidade civil, passa-se na próximo tópico à análise da prevenção e enfrentamento da difamação *online*.

2.2 PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA DIFAMAÇÃO ONLINE

Grande parte das atividades humanas na atualidade, sejam elas *online* ou *offline*, deixa rastros ou, mais tecnicamente, cria dados. Por sua vez, os dados funcionam, posteriormente, como prova dos danos para a responsabilização civil.

Bruno Bioni (2019) salienta a proteção de dados pessoais como um novo direito de personalidade, sendo assim bem jurídico a ser tutelado pelo ordenamento pátrio.

A forma como a violação a um direito acontece, inúmeras vezes, faz as pessoas se perguntarem se não há disposições jurídicas sobre o fato, causando dúvidas, se realmente estão protegidas em espaço tão abrangente que é a rede virtual.

Ao contrário do que hoje se imagina, há sim normas para combater os crimes cometidos pela internet. A Lei Carolina Dieckman (12.737/2012) e a Lei Azeredo (12.735/2012) entraram em vigor no dia 02 de abril de 2013 no Código Penal Brasileiro para tipificar uma série de condutas no ambiente digital. Há também o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.718/2018). No entanto, estas legislações não preveem todas as possibilidades de delitos praticados pela rede mundial de computadores fazendo-se necessário, em determinadas situações, empregar a analogia para punir alguns dos crimes cometidos pela internet, além de novos delitos, que antes da internet, não eram conhecidos e que, portanto, não contam com nenhuma tipificação. No entanto, o Direito – é importante destacar – está sempre à mercê e sujeito às inovações científicas e tecnológicas, de maneira que a solução para muitos delitos digitais pode chegar tarde demais até seus destinatários que, possivelmente, podem já ter encontrado uma

solução extrajurídica para o problema em pauta ou já tenha surgido uma nova modalidade de violação, tornando questões aparentemente hodiernas, temas superados.

Ademais, é importante que os próprios internautas façam uso consciente das plataformas online e adotem medidas de segurança que reduzam o risco de ser vítimas de crimes, a exemplo de ser cauteloso com as informações pessoais, fazer uso das configurações de privacidade nas redes sociais e outras plataformas *online*; uso de senhas fortes e únicas; uso de autenticação de dois fatores sempre que possível para adicionar uma camada extra de segurança às suas contas; uso das ferramentas de bloqueio e denúncia disponíveis nas plataformas para lidar com comportamentos inadequados, dentre outros (TONO, 2016).

A prevenção é de fundamental importância, mas, em casos de crimes contra a honra, é importante buscar apoio legal e tomar as medidas adequadas para lidar com a situação.

CONCLUSÃO

A justiça brasileira está enfrentando desafios crescentes em relação aos crimes cibernéticos devido ao aumento significativo da atividade criminosa na internet, e um dos crimes mais praticados é a difamação *online*.

A luta almejando a diminuição desse crime é contínua e envolve esforços que partem de partes diversas, incluindo empresas, governo, organizações da sociedade civil e, principalmente os próprios usuários da internet, que devem adotar medidas de segurança que reduzam as chances de serem vítimas de crimes contra a honra.

No Brasil, as leis relativas aos crimes contra a honra se aplicam tanto ao mundo *offline* quanto ao mundo *online*. É importante lembrar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não protege contra a difamação, devendo as vítimas desses crimes buscarem por indenização na esfera civil e pela proteção do Direito Penal.

Além das leis existentes dedicadas à punição dos crimes contra a honra, muitas plataformas *online* têm políticas que proíbem a propagação de conteúdo difamatório, prejudicial ou calunioso, e podem tomar medidas para remover esse tipo de conteúdo e até banir usuários que o publiquem.

Do exposto depreende-se que além da responsabilização na esfera civil daquele que pratica o crime de difamação online, o que implicará no dever de indenizar a vítima e de se retratar nos mesmos meios em que o crime foi praticado, é importante que as pessoas que acessam a internet adotem diversos cuidados e medidas para ajudar a proteger-se contra crimes cibernéticos e melhorar sua segurança *online*.

Entende-se que é necessário que o Estado brasileiro invista em tecnologias e profissionais qualificados para que possa haver uma investigação eficiente, bem como a criação de novas Delegacias de Polícia especializadas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8. ed. rev., atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 novembro 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 novembro 2023.

BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e cooperação Jurídica Internacional, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

COLLI, Maciel. **Ciber Crimes**: limites e perspectivas para a investigação de crimes cibernéticos. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

EL DEBS, Aline Jacovelo. Dos crimes contra a honra na seara digital. **Consultor Jurídico**, 03.09.2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-03/aline-jacovelo-crimes-honra-seara-digital>. Acesso em: 20 novembro 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. IV.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Apelação Cível nº 1.0024.12.266.380-8/001**. Relator: Desembargador José Arthur Filho. Julgamento em: 03.09.2014. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 01 setembro 2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida; SANTORO, Luciano de Freitas. **Direito Penal Avançado**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação nº 1012785-39.2018.8.26.0100**. Relator: Des. Marcos Matarazzo. Julgamento em: 25/06/2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Processos>. Acesso em: 01 setembro 2024.

TONO, Cineiva Campoli Paulino. **Tecnologia e Dignidade Humana**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.